

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

24/06/2015

LEI Nº 006/2015.

SÚMULA: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PARA O DECÊNIO DE 2015/2024.

A Câmara Municipal de Laranjal –PR, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Laranjal, Estado do Paraná, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I – a redução do analfabetismo no Município de Laranjal;

II – o atendimento em creches de até 30% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas;

III – universalização do atendimento escolar para a população de 4 a 17 anos, prevendo a educação inclusiva;

IV – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – a melhoria na qualidade da educação municipal;

VI – a implantação do princípio da gestão democrática do ensino público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

VII – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

VIII - a valorização do profissional que atuam na educação municipal;

IX – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

X – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Art. 3º As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º-A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º-Compete à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º-Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente), publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art.7º É obrigação precípua do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento da execução e cumprimento das metas estabelecidas no PME.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

§4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 1º Fica estabelecido que, anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no *caput*, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º Na elaboração de projetos com fundamento no PAR – Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



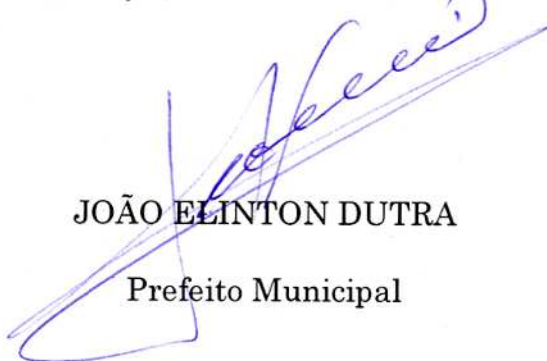
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de (10) dez anos.

Laranjal, 23 de Junho de 2015.



JOÃO ELINTON DUTRA

Prefeito Municipal



INFORMAÇÕES: Rua Pernambuco, 501 – Departamento de Licitações – CEP 85.275-000, Laranjal – Paraná. Fone: (42) 3645-1149, no horário de expediente. Edital e anexos disponíveis na Prefeitura Municipal de Laranjal – Pr e no sítio do Município www.laranjal.pr.gov.br. (A empresa que eventualmente retirar Edital através do site deverá encaminhar recibo de retirada para o e-mail: licitacaolaranj@hotm.com).

Laranjal, 23 de Junho de 2015.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Helenita Francisca Trabuço Monteiro
Código Identificador:F2F0E9B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 157/2015

Prefeito Municipal de Laranjal Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Resolve

Art. 1º - Conceder a servidora ROSANA DE ALMEIDA CAVASSIN professora a concessão de gratificação pelo trabalho com portadores de necessidades especiais em regência de classe, equivalente a 20% sobre seu vencimento básico, na Escola Municipal Villa Lobos. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjal, aos 15 dias do mês de junho de 2015.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marli Ferreira Kriquer
Código Identificador:1709FA71

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 159/2015

Prefeito Municipal de Laranjal Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - Fica concedido 10(dez) dias de férias indenizada a servidora ROSANE SOFIA DUTRA, ocupante do cargo em comissão do período aquisitivo de 2014/2015

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjal, aos 23 dias do mês de Junho de 2015.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marli Ferreira Kriquer
Código Identificador:B65C3F4E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEIS 006/2015

SÚMULA: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PARA O DECÊNIO DE 2015/2024.

A Câmara Municipal de Laranjal –PR, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Laranjal, Estado do Paraná, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta

Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I – a redução do analfabetismo no Município de Laranjal;
- II – o atendimento em creches de até 30% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas;
- III – universalização do atendimento escolar para a população de 4 a 17 anos, prevendo a educação inclusiva;
- IV – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- V – a melhoria na qualidade da educação municipal;
- VI – a implantação do princípio da gestão democrática do ensino público;
- VII – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VIII - a valorização do profissional que atuam na educação municipal;
- IX – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- X – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Art. 3º As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º-A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º-Compete à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º-Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3ºA cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente), publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º É obrigação precípua do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento da execução e cumprimento das metas estabelecidas no PME.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com

as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 1º Fica estabelecido que, anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º Na elaboração de projetos com fundamento no PAR – Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de (10) dez anos.

Laranjal, 23 de Junho de 2015.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marli Ferreira Krüger
Código Identificador: D316FDD6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 007/2015

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, DA LEI N. 012/2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal –PR., Aprovou e eu, **JOÃO ELINTON DUTRA**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas por lei **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei 012/2011 passara a ter a seguinte redação: O Conselho será composto de 1/3(Um Terço) de membros ligados ao Governo (governamentais) e 2/3(Dois Terço) ligados a Sociedade Civil.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se,
registre-se e
intima-se.

Laranjal, 23 de Junho de 2015.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marli Ferreira Krüger
Código Identificador: DD477409

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA

CAMARA MUNICIPAL DE LOANDA
RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 006.2015

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/15 CM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2015

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

Ratifico o Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2015, na forma dos Pareceres e da Lei.
Fundamentação: Inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Contratação de Seguros de Demais Veículos Públicos no valor total de R\$ 1.334,66(um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) da empresa Visão Car Adm. e Corretora de Seguros S/C LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.974.017/0001-09 com sede a Av: Paraná nº 827, Centro, CEP 87900.000, na cidade de Loanda, Estado do Paraná, com pagamento a vista na entrega da nota fiscal na tesouraria da Câmara Municipal.

As despesas decorrente desta prestação de serviços, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
01001.0103100012.001 – Manutenção das Atividades Legislativas
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
Fonte 01.001

Cumpra-se.

Loanda, 23 de junho de 2015.

HEBER ARBOLÉIA
Presidente

Publicado por:
Joao Pereira da Silva
Código Identificador: 6ACFD6D3

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2015

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2015-PML
LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-PML
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015-PML

CONTRATANTE: Município de Loanda.

EMPRESA DETENTORA: Engedruz Projetos Elétricos Ltda

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual prestação de serviços de elaboração e aprovação de projetos elétricos junto a COPEL, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, do Município de Loanda, conforme a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quant. Estimada	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
2	ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA INSTALAÇÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO EM POSTE DA COPEL, TRAVESSIA SUBTERRÂNEA DE VIA PARA ATENDIMENTO A POSTE REPUBLICANO MODELO PT 240/2 EM ALUMÍNIO FUNDIDO - LOCAL: MARGINAL PARQUE III - REFERÊNCIA: PISTA DE CAMINHADA NA SAÍDA P/ PARANAVAI ATÉ O POSTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA	GLOBAL	1	450,00	450,00
5	ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA INSTALAÇÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO EM POSTE DA COPEL, TRAVESSIA SUBTERRÂNEA DE VIA PARA ATENDIMENTO A POSTE REPUBLICANO MODELO PT 240/2 EM ALUMÍNIO FUNDIDO - LOCAL: PRAÇA - REFERÊNCIA: ENTRONCAMENTO DA RUA ESTADOS UNIDOS COM A AVENIDA PRES. GETULIO VARGAS.	GLOBAL	1	450,00	450,00
6	ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO JUNTO A COPEL PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS REBAIXADAS RETRÁTIL MODELO REPUBLICANO - LOCAL E REFERÊNCIA: RUA MARTINS AFONSO DE SOUZA (Q. 304, 318, 333, 347, 363, 01,02), RUA MEN DE SÁ (Q. 304, 318, 333, 347, 363), RUA JOÃO DE OLIVEIRA (Q 1 E 2), RUA ORLANDO RAMOS (Q. 3 E 4), RUA OLAVO BILAC (Q. 348, 363), RUA ALVARES DE AZEVEDO (Q 1 E 3), RUA MACHADO DE ASSIS (Q. 2 A 4), RUA EUNENIO MELA(QUADRA 271 E 288).	GLOBAL	1	1.100,00	1.100,00
7	ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO JUNTO A COPEL PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS REBAIXADAS RETRÁTIL MODELO REPUBLICANO - LOCAL E REFERÊNCIA: RUA CRISTOVÃO COLOMBO (Q. 273, 291, 306, 320) E RUA FERNANDES DE MAGALHAES (Q. 255, 274 A 307).	GLOBAL	1	320,00	320,00
8	ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO JUNTO A COPEL PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO TIPO LM3-R VSO 250W - LOCAL: AO REDOR DA SUPER CRECHE VILA VITÓRIA - REFERÊNCIA: Q. 56.	GLOBAL	1	450,00	450,00
25	ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA INSTALAÇÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO EM POSTE DA COPEL, TRAVESSIA SUBTERRÂNEA DE VIA PARA ATENDIMENTO A POSTES REPUBLICANOS MODELO PT 240/2 EM ALUMÍNIO FUNDIDO - LOCAL: RUA ALAN KARDEC - REFERÊNCIA: NOS ENTRONCAMENTOS COM AS RUAS RIO GRANDE, PARANAPANEMA E AV. DESEMBARGADOR MUNHOZ DE MELLO.	GLOBAL	1	550,00	550,00
33	ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES EXISTENTES POR POSTES REPUBLICANOS MODELO PT 240/1, PT 240/2 E PT 240/5 EM ALUMÍNIO FUNDIDO - LOCAL: PRAÇA DA REPÚBLICA.	GLOBAL	1	900,00	900,00
34	ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES EXISTENTES NA PRAÇA POR POSTES A SEREM ESCOLHIDOS PELO MUNICÍPIO - LOCAL: PRAÇA DA IGREJA MATRIZ.	GLOBAL	1	1.200,00	1.200,00
36	LEVANTAMENTO GERAL DA CARGA EXISTENTE PARA PREVISÃO DE AUMENTO DE CARGA E ADEQUAÇÃO DA ENTRADA DE SERVIÇO, REVISÃO DOS CIRCUITOS EXISTENTES, TUBULAÇÕES, ILUMINAÇÃO, TELEFONIA, REDE LÓGICA, SPDA E QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO -	GLOBAL	1	4.100,00	4.100,00